



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15465.001258/2010-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1301-000.701 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPJ/SIMPLES
Recorrente DROGARIA CARVALHO DE SOUZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: SIMPLES NACIONAL

Ano Calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, o recurso voluntário deve ser interposto dentro do prazo de trinta dias do recebimento. O não atendimento deste prazo acarreta a intempestividade do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Trata o presente processo sobre impugnação apresentada em 09/04/2010 (fl. 01), ao termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, de 11/03/2010, as fl.06.

O termo apresenta dois débitos como motivo do indeferimento, sendo um relativo ao Simples, código de receita 6106 e período de apuração em 06/2007, e o outro relativo à COFINS, código de receita 4493 e já inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 7060603957309.

O interessado alega, em síntese, que o darf relativo ao pagamento do débito do Simples foi preenchido com o período de apuração errado.

O interessado anexou cópia do Darf relativo ao pagamento em questão fl.07.

Este é o relatório.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão DRJ/RJ1 12-31.828, de 24/06/2010 (fls. 20), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Não tendo sido elidido o motivo que impedia a opção pelo Simples, há que ser mantido o termo de indeferimento.

Impugnação Improcedente

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/01/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 12/

01/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 27/01/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 09/02/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

A autoridade preparadora (DRF/RJ-II) não se manifesta a respeito da tempestividade do recurso voluntário apresentado às fls. 27.

No entanto, do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente lide, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário a esse E.Conselho.

A decisão de primeira instância foi encaminhada para o domicílio que consta no cadastro da RFB, sistema de consulta CNPJ; por via postal, e recebido em 11/08/2010 (quinta-feira) conforme atesta o "AR" às fls. 24/25. O recurso voluntário fora recepcionado pela Delegacia de jurisdição em 13/09/2010, conforme carimbo e assinatura de fls. 27, portanto, após o prazo fatal de 30 (trinta) dias que seria 11/09/2010 nos termos da legislação. Desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz, porquanto ressoa inequívoca a ocorrência da preclusão.

A legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532, de 1997, diz:

"Art. 23- Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

Por pertinente, transcrevo algumas ementas de acórdãos deste Colegiado onde se demonstra que a validade da intimação via postal é matéria com jurisprudência mansa e pacífica:

Acórdão 202-08.457, de 21 de maio de 1996

"NORMAS PROCESSUAIS - É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado."

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

"NORMAS PROCESSUAIS - Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a juntada do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto n.º. 70.235/72. - Por perempto, dele não se toma conhecimento."

Acórdão n.º: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

"NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a receber as correspondências dos moradores"

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 15465.001258/2010-13
Acórdão n.º **1301-000.701**

S1-C3T1
Fl. 3

CÓPIA